



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 247/2022 de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *“Institui o ‘Mês do Automobilismo’ em Sorocaba e autoriza o “Festival Sorocabano de Arrancada - Race Wars”, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de setembro de 2022.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 247/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Institui o ‘Mês do Automobilismo’ em Sorocaba e autoriza o “Festival Sorocabano de Arrancada - Race Wars”, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

**Quanto ao aspecto material, o PL é compatível** com a legislação vigente, em especial com a Lei Orgânica do Município que preconiza o incentivo ao lazer, como forma de promoção pessoal (art. 158), competindo ao Município a promoção da cultura e da recreação (art. 4º, inciso IV), sendo que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura em suas diversas manifestações, conforme o art. 259 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 215 da Constituição Federal.

**Recomendamos**, por fim, visando a melhor técnica legislativa, que as disposições previstas nos **arts. 3º e 4º da proposição sejam redigidos como parágrafo único ou dispostos como parágrafos do art. 1º**, pois complementam o *caput* deste artigo e melhor atendem à ordem lógica da norma, nos termos do art. 11, alínea “c”, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de setembro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator